



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009894-80.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada SUELI HELENA FERNANDES MARQUES REGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26906

Apelação Cível nº: 1009894-80.2021.8.26.0152

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelados: Sueli Helena Fernandes Marques Rego e Banco C6 S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. A autora, beneficiária do INSS, recebeu depósito de R\$ 9.839,53 em sua conta, oriundo de empréstimo consignado que não contratou. Solicitou a suspensão dos descontos, declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. A sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco pela fraude no contrato de empréstimo consignado e a adequação do valor fixado para danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas no contrato não foram feitas pela autora, caracterizando falha na segurança do serviço prestado pelo banco.

4. A responsabilidade objetiva do banco foi reconhecida, com base na Súmula nº 479 do STJ, devido ao fortuito interno. O valor dos danos morais foi reduzido para R\$ 5.000,00, considerado razoável e proporcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras são responsáveis objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. O valor dos danos morais deve ser razoável e proporcional ao dano sofrido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 39, III.

Código Civil, art. 406.

Código de Processo Civil, art. 429, II; art. 489, §1º, IV.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011.
- TJSP, Apelação Cível 1001068-35.2024.8.26.0128, Rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 10.01.2025.
- TJSP, Apelação Cível 1000747-60.2023.8.26.0572, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2023.

Vistos.

Adotado o relatório da sentença de fls. 493/498, complementada às fls. 522/523, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, acrescenta-se que, inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 526/539).

Alega o apelante, em síntese, que: **I)** a fraude foi constatada pelo laudo pericial; contudo, a contratação ocorreu mediante apresentação dos documentos de identificação necessários, tendo atuado o autor de forma positiva na celebração do contrato; **II)** não se considera fundamentada a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos trazidos que poderia modificar a conclusão dada pelo julgador*”, consoante o art. 489, §1º, IV, do CPC; **III)** o conjunto probatório não aponta má-fé do apelante, vez que há contrato assinado, RG apresentado no ato da contratação, comprovante de crédito em favor da autora, dados correspondem aos da parte autora, inclusive assinaturas idênticas no contrato em comparação aos documentos dos autos, sendo impossível distingui-las sem o olhar técnico de perito especializado; **IV)** não comprovados os danos morais, pois a situação não passou de mero aborrecimento; **V)** o valor arbitrado de danos morais, em R\$ 8.000,00 mostra-se excessivamente oneroso e deve ser revisto, em observância ao princípio da razoabilidade; e **VI)** os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento e, quanto aos danos materiais, os juros devem incidir da citação válida e não de cada desconto.

Pugna pelo provimento do recurso para afastar a condenação em danos morais ou, que seja reduzido os danos morais, com sucumbência recíproca, ou correção dos danos morais do arbitramento e dos danos materiais da data da citação.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 515/518).

O recurso é tempestivo e está preparado (fls.

540/543).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório necessário.

A autora ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, sob alegação de que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com depósito de R\$ 9.839,53 em sua conta oriundo de empréstimo consignado, que não contratara.

Pleiteia a tutela antecipada para suspensão dos descontos, o depósito do valor recebido em Juízo, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu em danos morais de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.839,53.

Ao final, os pedidos formulados na inicial foram acolhidos pela sentença de fls. 483/498, conforme dispositivo:

*“(…) **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, para:*

*a) **DECLARAR** inexistente e, consequentemente, inexigível o débito objeto do litígio, materializado nos contratos descritos na inicial;*

*b) **CONCEDER** a tutela antecipada, neste momento, determinando a suspensão definitiva dos descontos no benefício da autora;*

*c) **CONDENAR** as rés a restituírem à autora o valor indevidamente descontado de seu benefício, como danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde cada desconto indevido, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*d) **CONDENAR** as requeridas a pagarem compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, adotando-se os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo; com juros de mora a contar da citação, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

*e) **RECONHECER** o direito de compensação dos valores objeto da condenação com a quantia creditada em favor da parte autora (fls. 133 – R\$ 9.839,53), nos termos da fundamentação e art. 386 do CCB, devidamente corrigidos, adotando-se os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.*

Diante da sucumbência, as rés deverão arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários

advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente a partir da presente data, nos termos dos artigos 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

P. I. C”.

Opostos embargos de declaração pelas partes, os da autora foram acolhidos para sanar contradição no tocante à compensação de valores, tendo em vista o depósito em Juízo do valor recebido, cujo levantamento em favor do banco requerido foi autorizado (fls. 522/523).

Narra a autora que não contratou empréstimo consignado com o réu.

Assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições bancárias, consoante a Súmula nº 297 do STJ, inclusive com relação à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo ao réu a prova da regularidade da transação, especialmente pela impossibilidade de se provar fato negativo.

No mais, o art. 429, II, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, em se tratando de impugnação de sua autenticidade.

Em dezembro de 2021, ao julgar o Tema 1.061, o E. STJ firmou a tese de que *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”*.

No presente caso, o réu Banco C6 Consignado S/A juntou com a contestação contrato de empréstimo consignado, formulário de contestação com assinaturas (fls. 129/146) e comprovante de transferência da quantia de R\$ 9.839,53 (fls. 147).

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade das assinaturas, afirmando não ter assinado o contrato impugnado (fls. 264/278).

Diante disso, foi designada perícia grafotécnica e o laudo apresentado às fls. 437/463.

O perito concluiu que as assinaturas constantes das cédulas de crédito bancárias nº 010018736040 às fls. 133/135 e fls. 137/139, ***“não foram produzidas pelo punho escritor da pessoa homônima tida como sendo o da suplicante Sueli Helena Fernanda Marques Rego”*** (fls. 451).

Nessas condições, fica mesmo caracterizado o fortuito interno, em razão da não observância dos deveres de segurança pela

instituição financeira e, portanto, o defeito na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva do réu, nos termos da Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011; grifei)

Portanto, caracterizada a não observância do dever de segurança pelo réu e a consequente falha na prestação de serviços, a procedência do pedido declaratório de inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 010018736040 era mesmo de rigor, com a consequente restituição dos valores descontados.

Com relação aos danos morais, ficaram caracterizados, pois a autora recebe benefício previdenciário e se viu privada de parte desse valor por falha dos réus; trata-se de verba de natureza alimentar e a sua privação não é causa de mero aborrecimento, mas de sérios dissabores e transtornos.

Ademais, o dano moral no presente é *in re ipsa*, ante a natureza alimentar da verba objeto de desconto.

No caso em análise, a r. sentença arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, valor impugnado pela instituição

financeira ré.

E o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra razoável, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é suficiente para reparar o dano e cumprir a função pedagógica, para que fatos semelhantes não mais se repitam e está dentro dos parâmetros fixados por esta Câmara, em casos análogos:

*APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. 2. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA NO CONTRATO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA DEVIDO À INÉRCIA DO RÉU. CONTRAFAÇÃO RECONHECIDA. NULIDADE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 3. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. 4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, P. ÚNICO, CDC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA DO REQUERIDO. PRECEDENTES DO STJ (EARESP Nº 664.888). 5. **DANO MORAL EXISTENTE, DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. VALOR FIXADO (R\$5.000,00) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO. 6. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**(TJSP; Apelação Cível 1001068-35.2024.8.26.0128; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) grifei*

Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Contrato consignado alegadamente não contratado, com descontos efetuados no benefício previdenciário (INSS) da parte autora. R. sentença de parcial. Plena aplicação do Código Consumerista, bem assim de seu art. 6º, VIII e 14. Conjunto probatório desfavorável à tese da defesa, mormente no que toca à comprovação da regularidade da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Declaração da inexigibilidade do débito que se impõe, com baixa do consignado discutido nos autos, que recai sobre o benefício previdenciário da acionante e cessação dos respectivos descontos. Crédito consignado não solicitado pela consumidora. Impossibilidade de ser considerado amostra grátis (artigo 39, III, e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Vedação ao enriquecimento sem

causa. Danos morais vislumbrados, arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00, que não se mostra excessiva. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000747-60.2023.8.26.0572; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) grifei

Considera-se que o valor arbitrado cumpre o duplo propósito da condenação, reparatório e pedagógico, a fim de que episódios assim não ocorram novamente, pois evidente o dano sofrido pela parte autora.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre os danos morais e a repetição de indébito, sem razão o recorrente, visto que aplicável ao caso a responsabilidade civil extracontratual, uma vez que ausente comprovação da contratação do empréstimo consignado.

No mais, a sentença não carece de fundamentação, porquanto analisou os elementos e prova dos autos e, o fato do contrato conter assinatura e ter sido celebrado com apresentação de documentos e o crédito disponibilizado à parte autora, não demonstra a regularidade e nem validade da contratação, tanto é que o perito concluiu que a assinatura não era da parte autora.

Além disso, o valor recebido pela autora em sua conta bancária foi depositado em Juízo, o que corrobora sua tese de não contratação do empréstimo consignado.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nuncio Theophilo Neto
Relator